



EMENDA N° 7 - PLEN
(ao PLC nº 99, de 2013-Complementar)

Dê-se aos arts. 2º e 3º do Projeto de Lei da Câmara nº 99, de 2013-Complementar, a seguinte redação:

“Art. 2º A União adotará, retroativamente a partir de 1º de janeiro de 2013, nos contratos de refinanciamento de dívidas celebrados entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, com base, respectivamente, na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, e nos contratos de empréstimos firmados com os Estados e Distrito Federal ao amparo da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, atualização monetária calculada mensalmente com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo — IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE, ou outro índice que venha a substituí-lo, sem a cobrança de juros.

§ 1º Os encargos de que trata o caput ficarão limitados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para os títulos federais.

§ 2º Para fins de aplicação da limitação referida no § 1º, será comparada mensalmente a variação acumulada do IPCA com a variação acumulada da taxa Selic.

§ 3º O IPCA e a taxa Selic estarão referenciados ao segundo mês anterior ao de sua aplicação.

§ 4º Os encargos calculados na forma do caput, bem como os encargos dos contratos refinaciados com base na Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, ficarão limitados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para os títulos federais.

Art 3º Fica a União autorizada a conceder descontos sobre os saldos devedores dos contratos referidos no art. 2º, em valor correspondente à diferença entre o montante do saldo devedor existente em 1º de janeiro de 2013 e aquele apurado utilizando-se somente a variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo — IPCA, desde a assinatura dos respectivos contratos, observadas todas as ocorrências que impactaram o saldo devedor no período.

.....(NR)”



JUSTIFICAÇÃO

O artigo 150 (VI, a) da Constituição veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios “instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros”. A justificativa para essa vedação é relacionada ao fato de o nosso país estar organizado sob a forma federativa, conforme disposto no art. 1º da Constituição Federal, segundo o qual os entes federados conformam uma união indissolúvel:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

De fato, é vedada a cobrança de tributo entre os diversos entes federados, pois esse ônus seria diretamente imposto aos cidadãos, uma vez que é impossível a uma pessoa residir, por exemplo, em Belo Horizonte, e não residir em Minas Gerais ou no Brasil. Essa união é de fato indissociável. A exigência de tributo de um ente pelo outro significaria uma subtração de recursos inaceitável sob o ponto de vista do Federalismo.

Esse mesmo princípio deve ser aplicado à cobrança de juros entre entes federados. Essa questão se torna ainda mais imperiosa quando se leva em consideração os termos da Lei 9.496/97, que determina que tudo o que o Tesouro nacional recebe de estados e municípios em pagamento de suas dívidas refinanciadas, deve ser obrigatoriamente destinado ao pagamento da dívida pública federal. Nesse caso, a subtração de recursos é ainda mais extorsiva, pois os cidadãos são sacrificados diretamente e não têm nenhuma possibilidade de retorno, tendo em vista que a imensa maioria dos detentores dos títulos da dívida pública federal são instituições financeiras nacionais e internacionais.

Na prática, desde a assinatura dos contratos de refinanciamento de dívidas dos estados pelo Tesouro Nacional (a partir do final dos anos 90) até 2011, os estados pagaram à União R\$ 176,19 bilhões, e mesmo assim as dívidas cresceram exponencialmente, de R\$ 113,18



bilhões para R\$ 369,36 bilhões, caracterizando usura e extrema penalização dos estados.

É inaceitável que os estados venham sendo onerados por condições abusivas de juros sobre juros, que caracteriza a figura do Anatocismo, considerada ILEGAL pelo Supremo Tribunal Federal por meio da Súmula 121. Principalmente devido a essa aberração, a dívida dos estados e municípios com o governo federal tem se materializado como um verdadeiro saque, pela União, dos recursos das esferas sub-nacionais.

As condições que vêm sendo aplicadas pela União têm sido tão onerosas que estados e municípios estão passando a contratar novas dívidas externas junto ao Banco Mundial e bancos privados internacionais para pagar á União. Essa é outra aberração inaceitável, pois como admitir que entidades financeiras internacionais possam oferecer condições financeiras mais favoráveis aos estados e municípios do que a própria União?

Diante disso, é urgente aproveitar a oportunidade do PLC 99/2013 para corrigir essa inaceitável distorção ilegal, que tem penalizado fortemente as finanças dos entes federados e os interesses da sociedade em todo o país. Por essa razão, apresentamos a presente emenda, que pleiteia a substituição dos juros nominais cobrados pela União – correspondentes à extorsiva remuneração nominal equivalente à variação do IGP-DI mais juros de 6 a 9% ao ano, dependendo do estado e município – por outra remuneração limitada à variação do IPCA.

Entendo que dessa forma estaremos respeitando a Constituição Federal, tendo em vista que não se pode admitir que um ente da federação cobre juros abusivos dos demais entes. Adicionalmente, estaremos sanando erro cometido desde a feitura dos refinanciamentos, restituindo aos entes federados e à sociedade um direito que não poderia ter sido subtraído durante todos esses anos.

Cumpre finalmente ressaltar que essa modificação nas condições financeiras dos acordos enfrenta apenas parte do problema, tendo em vista que a origem e o crescimento das dívidas de estados e municípios possuem sérios indícios de ilegalidades, tais como o Anatocismo; a transformação de passivos de bancos privatizados em dívidas dos estados (PROES), e fraudes na emissão e comercialização de títulos com a conivência de instituições financeiras, comprovadas por



*SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues*

investigações realizadas por Comissões Parlamentares de Inquérito. Tais questões somente serão devidamente esclarecidas mediante a realização de completa auditoria dessas dívidas desde a sua origem, e com participação cidadã, como já estão se preparando os movimentos sociais nos diversos estados da federação.

Sala das Sessões,

Senador **RANDOLFE RODRIGUES**